

Dispõe sobre o tratamento a ser dado aos servidores que, em situação de acumulação lícita, sejam nomeados em comissão ou designados transitoriamente para outros cargos ou funções, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Em situação de acumulação lícita de cargos ou funções, o servidor poderá, observado o interesse da Administração, ser nomeado em comissão, ou designado para ocupar transitoriamente um ou dois outros cargos ou funções, obedecidas as disposições deste decreto.

Art. 2º - Quando nomeado em comissão ou designado transitoriamente para exercer apenas um cargo ou função, o servidor deverá:

I - Havendo compatibilidade de horários, continuar no exercício de um dos cargos ou funções, com todos os direitos daí decorrentes, afastando-se automaticamente do outro, em relação ao qual fará jus à contagem do tempo e à percepção das vantagens referentes ao novo cargo;

II - Não havendo compatibilidade de horários, afastar-se automaticamente de um dos cargos ou funções, em relação ao qual fará jus à contagem do tempo e à percepção das vantagens referentes ao novo cargo, afastando-se do outro, enquanto durar a nomeação em comissão ou a designação temporária, com prejuízo de todos os direitos e vantagens a ele pertinentes, exceto o direito à aposentadoria por invalidez ou decorrente de acidente de trabalho.

Art. 3º - Quando nomeado em comissão ou designado temporariamente para exercer outros dois cargos ou funções compatíveis, ficará automaticamente afastado das situações de origem, fazendo jus à contagem de tempo com relação a ambas e percebendo as vantagens referentes aos novos cargos ou funções exercidas.

Art. 4º - Nas hipóteses dos artigos 2º e 3º, o ato que nomear ou designar o servidor especificará, obrigatoriamente, com relação a qual dos cargos ou funções ocorrerá o afastamento automático, bem como se, com relação ao outro cargo ou função, haverá continuidade de exercício ou afastamento total.

Art. 5º - Fica vedado o afastamento de dois cargos ou funções para o exercício de um terceiro, com cômputo de vantagens nas duas situações de origem, ainda que a soma das jornadas de trabalho de ambos seja menor ou igual à do novo cargo ou função.

Art. 6º - As disposições deste decreto aplicam-se às situações já existentes, ficando estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência, para que os servidores por ele abrangidos se adaptem às normas aqui previstas.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal